



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000068/2011-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.789 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente NESTLE BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído pelo Conselheiro Sergio Abelson.

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão de 1ª instância, que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo como resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 90/96, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (DComp) de nº 33125.72483.280307.1.7.02-7846, por intermédio da qual a Contribuinte pretendia compensar débitos próprios com crédito decorrente de Saldo Negativo do IRPJ, relativo ao período de janeiro a maio/2005, no valor de R\$ 7.346.281,04. Não foi reconhecido direito creditório e, por conseguinte, não foi homologada a compensação, em razão de que as estimativas que teriam sido liquidadas por compensação, período de fevereiro de 2005, não foram confirmadas, pois a compensação indicada não foi homologada. O Contribuinte foi cientificado do teor do DD em 15/04/2011 (e-fls. 98).

3. Irresignado, em 17/05/2011, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 99/106), em que alegou, em síntese, que (i) a existência de DD denegando a compensação da estimativa não determina a impossibilidade de sua compensação; e (ii) apresentação de impugnação naquele feito tem efeito suspensivo até a existência de decisão definitiva.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. nº 14-48.079 - 6ª Turma da DRJ/RPO, proferido em sessão realizada em 19/12/2013 (e-fls. 186/190), de que se cientificou o Contribuinte em 19/05/2015 (e-fls. 197), cujos ementa e resultado foram vazados nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

5. Irresignado, em 17/06/2015 (e-fls. 209), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 200/205), em que alega, em síntese, que

5.1. “[o]s créditos objeto do presente pedido de compensação estão sendo discutidos em 2 PER/DCOMPs apresentadas pela Recorrente:

i. 30124.22470.290305.1.3.02-4278 (retificada pela PER/DCOMP nº 21977.91825.270307.1.7.02-0014);

ii. 38149.07191.290305.1.3.02-550 (retificada pela PER/DCOMP nº 09139.97474.280307.1.7.02-9289).

5.2. “[e]m razão da não homologação e da apresentação das mencionadas Manifestações de Inconformidade, estes valores estão pendentes de decisão definitiva, pois são discutidos nos Processos Administrativos nos 10880.721506/2010-21 e 10880.913972/2011-12”.

5.3. “[n]esse contexto, a Recorrente pede que o processamento do presente recurso seja suspenso até que a apuração dos créditos nos Processos Administrativos nºs 10880.721506/2010-21 e 10880.913972/2011-12 esteja definitivamente resolvida. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer seja o presente recurso julgado procedente com base nos argumentos apresentados nas referidas Manifestações de Inconformidade”.

6. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 2ª instância, consubstanciada na Res. nº 1301-000.345 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido em sessão realizada em 07/06/2016 (e-fls. 245/249), cujo “Voto” condutor foi vazado nos seguintes termos:

“Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

(...)

Relativamente às antecipações obrigatórias (estimativas), supostamente extintas por compensação e que não foram confirmadas, a Recorrente argumenta que a apreciação dos pedidos correspondentes encontram-se pendentes de decisão definitiva, eis que objeto de contestação nos autos dos processos administrativos nºs 10880.721506/2010-21 e 10880.913972/2011-12.

De fato, conforme item 17 do Despacho Decisório de fls. 87/93, a parte das estimativas que foram extintas por meio de compensação com saldos negativos de períodos anteriores, no montante de R\$ 12.703.284,17, encontram-se sendo discutidas nos autos dos processos administrativos nºs 10880.721506/2010-21 (R\$ 4.115.328,35) e 10880.913972/2011-12 (R\$ 8.587.955,82).

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem, após a prolação de decisões administrativas irreformáveis nos processos nºs 10880.721506/2010-21 e 10880.913972/2011-12, encaminhe o presente processo a este Colegiado para prosseguimento do julgamento, momento em que deverá anexar referidas decisões” (grifou-se).

7. Em resposta à referida Resolução, a Autoridade Preparadora assim se pronunciou, em seu “Relatório Diligencial” (e-fls. 263/267):

“Análise

De antemão, informo que o processo 10880.721506/2010-21 já conta com Acórdão proferido pela DRJ [não houve interposição de Recurso Voluntário e a DComp nº 21977.91825.270307.1.7.02-0014 não foi homologada, como se vê às e-fls. 256]. Ressalto que anexamos ao presente cópia do mesmo (e-fls. 256/262), bem como do extrato de compensação decorrente daquele processo (e-fls. 263/267), o qual aponta ainda saldo devedor (Processo 10800.722580/2012-27), em razão de a Manifestação de Inconformidade ter sido procedente em parte.

Por sua vez e de forma análoga, o processo 10880.913972/2011-12 [relativo, dentre outras, à DComp nº 09139.97474.280307.1.7.02-9289], já conta com Acórdão de Recurso Voluntário (e-fls. 268/276), sendo certo que por unanimidade se negou provimento ao recurso. Referido processo encontra-se, inclusive, arquivado

(...)”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

8. Como se viu, há decisões irreformáveis em sede dos processos nºs 10880.721506/2010-21 e 10880.913972/2011-12. Naquele, em que pese o saldo negativo relativo ao período de janeiro a julho/2003 ter sido parcialmente reconhecido, não se homologou a DComp nº 21977.91825.270307.1.7.02-0014; neste, não se reconheceu direito creditório algum a título de saldo negativo do ano-calendário de 2004, pelo que não se homologou a DComp nº 09139.97474.280307.1.7.02-9289.

9. Mesmo assim, assiste razão à Recorrente, face ao enunciado sumular nº 177 deste Conselho, que tem o seguinte teor: “[e]stimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”.

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

